

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.938, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BIRIGUI, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 33 (trinta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042556/2016-61 e da Nota Técnica nº 28532/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.939, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.057978/2016-31 e da Nota Técnica nº 29063/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.940, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MÜLLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.058121/2016-39 e da Nota Técnica nº 29161/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.186, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RADIO E TELEVISAO OM LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TERESINA-PI, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.056132/2016-84 e da Nota Técnica nº 28694/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO DO MINISTRO Em 2 de dezembro de 2016

Nº 2.339 - Acolho o disposto na Nota Técnica n.º 27.926/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Nota n.º 442/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para não conhecer da manifestação apresentada pela SPC - Sistema Paraense de Comunicação Ltda., nos autos do Processo n.º 53000.006015/2002-18, que trata da Concorrência n.º 013/2002, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Belém, estado do Pará, em razão da sua intempestividade.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 436 - Processo nº 53516.000269/2016-18
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 814, de 24 de novembro de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PLEITO DE EXCLUSÃO DE CONDUTAS INFRATIVAS EM NEGOCIAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DA DESISTÊNCIA. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata a matéria de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Comissão de Negociação de TAC que indeferiu pleito de exclusão de condutas infrativas relacionadas a direitos e garantias dos usuários de serviços de telecomunicações. 2. O pleito de desistência encontra amparo regulamentar (art. 10, parágrafo único, do RTAC), dispositivo que aponta, ainda, a consequência de sua ocorrência após a admissibilidade (impedimento de novo pedido de celebração de TAC). 3. A possibilidade do acordo não contemplar a totalidade das condutas infrativas também encontra amparo regulamentar (art. 11, § 3º, do RTAC), dispositivo que aponta, ainda, a consequência de sua ocorrência (seguimento da apuração da conduta em autos próprios). 4. Existência de precedentes favoráveis deste colegiado ao pleito de desistência ora analisado, exarados em procedimentos similares ao presente. 5. Possibilidade de avaliação dos pleitos de desistência ser realizada em cada negociação (caso a caso) com o único objetivo de se analisar os riscos de inviabilização do ajustamento de conduta correlacionada, ou seja, se a exclusão de determinada conduta poderá impedir o ajustamento de outra conduta ou, ainda, impedir o ajustamento da conduta principal, no caso de haver requerimento de exclusão de conduta acessória (vinculada ou parcial) à principal. 6. Pelo provimento parcial do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos do Voto nº 19/2016/SEI/IF (SEI nº 0967738), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES (SERCOMTEL) em face do Despacho Decisório nº 10.597/2015-COGE/CODI/SCO, de 27 de novembro de 2015, do Superintendente de Controle de Obrigações, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a.1) autorizar a desistência das condutas que não apresentam qualquer correlação com outras condutas remanescentes do TAC, com a consequente exclusão do TAC; a.2) negar a desistência das condutas que apresentam correlação com outras condutas; e, a.3) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que adote as providências necessárias para efetivação da desistência das condutas contidas no item "a" e atualizações decorrentes; e, b) consolidar os seguintes critérios a serem observados nos próximos pleitos de desistência: b.1) possibilidade de desistência de condutas específicas do processo de negociação de TAC e não apenas de processos, conforme combinação das disposições contidas nos arts. 10, parágrafo único, e 11, § 3º, do RTAC; e, b.2) possibilidade de análise de conveniência e oportunidade por parte da Anatel em cada caso concreto com a única finalidade de se verificar a eventual inviabilidade da realização do ajustamento de outra conduta correlacionada, de forma a se concluir: i) aprovação do pleito de desistência de condutas que não apresentam qualquer correlação com outras condutas remanescentes do TAC, com a consequente exclusão do TAC; e, ii) negar o pleito de desistência das condutas que apresentam correlação com outras condutas.

O ex-Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, Relator da matéria, registrou seu voto no 812º Reunião do Conselho Diretor, nos termos da Análise nº 118/2016/SEI/RZ (SEI nº 0917974). Presentes na deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 437 - Processo nº 53524.007817/2013-99
Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS. CNPJ/MF nº 18.245.175/0001-24. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 814, de 24 de novembro de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NÃO DISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. MULTA. REPARO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR ADVERTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. RECURSO ADMINISTRATIVO

NÃO PROVIDO. 1. Sanção de multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em razão da não disponibilidade do Relatório de Conformidade referente à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na execução do Serviço de Retransmissão de TV. 2. Eventual correção da conduta não afasta os efeitos jurídicos do cometimento das irregularidades. 3. A infração é considerada de natureza grave, impossibilitando-se a aplicação da sanção de advertência. 4. O Conselho Diretor já se manifestou no sentido de que a hipossuficiência somente deve ser considerada para fins de revisão de multa se estiver devidamente comprovada nos autos. 5. A sanção de multa obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido aplicada conforme metodologia que considera os parâmetros objetivos estabelecidos na regulamentação. 6. A Recorrente não apresentou fatos novos nem argumentos jurídicos capazes de afastar a decisão. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2016/SEI/OR (SEI nº 0971544), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 815, de 1º de dezembro de 2016, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e do constante dos autos do Processo nº 53500.009149/2016-55, a Proposta para revogar as seguintes normas: Norma para Certificação e Homologação de Antenas para Uso em Aplicações Ponto-Área Bidirecionais, aprovada pela Resolução nº 610, de 18 de abril de 2013; Norma para Certificação e Homologação de Antenas para Uso em Aplicações Ponto-a-Ponto, aprovada pela Resolução nº 609, de 18 de abril de 2013; Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula para Aplicações Específicas, aprovada pela Resolução nº 603, de 13 de novembro de 2012; Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicações Específicas, aprovada pela Resolução nº 602, de 13 de novembro de 2012; Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados para Aplicação em Sistemas Fotovoltaicos de Baixa Potência, aprovada pela Resolução nº 601, de 13 de novembro de 2012; Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Ventilados, aprovado pela Resolução nº 597, de 02 de outubro de 2012; Norma para Certificação e Homologação de Antenas de Estações Terrenas Operando com Satélites Geostacionários, aprovada pela Resolução nº 572, de 28 de setembro de 2011; Regulamento para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula, aprovado pela Resolução nº 570, de 22 de agosto de 2011; Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores de Estações Rádio Base e de Estações Repetidoras, aprovada pela Resolução nº 554, de 20 de dezembro de 2010; Regulamento para Certificação e Homologação de Sistemas Retificadores para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 543, de 28 de julho de 2010; Regulamento para Certificação e Homologação de Unidades Retificadoras Chaveadas em Alta Frequência para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 542, de 29 de junho de 2010; Norma para Certificação e Homologação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos da Avaliação da Taxa de Absorção Específica (SAR), aprovada pela Resolução nº 533, de 10 de setembro de 2009; Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Segurança Elétrica, aprovado pela Resolução nº 529, de 03 de junho de 2009; Norma para Certificação e Homologação da Interface Analógica de Adaptadores para Terminal de Assinante, aprovada pela Resolução nº 512, de 23 de setembro de 2008; Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Retransmissores para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, aprovada pela Resolução nº 498, de 27 de março de 2008; Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Transceptores Digitais para o Serviço Fixo em Aplicações Ponto-Multiponto nas Faixas de Frequências acima de 1 GHz, aprovada pela Resolução nº 492, de 19 de fevereiro de 2008; Norma para a Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovada pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007; Norma para Certificação e Homologação de Terminal de Acesso Público - TAP, aprovada pela Resolução nº 476, de 2 de agosto de 2007; Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms, aprovada pela Resolução nº 472, de 11 de julho de 2007; Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Flexíveis de 50 Ohms ou 75 Ohms, aprovada pela Resolução nº 470, de 4 de julho de 2007; Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Rígidos de 75 Ohms, aprovada pela Resolução nº 468, de 8 de junho de 2007; Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Flexíveis de 75 Ohms com traça de Fios de Alumínio, aprovada pela Resolução nº 467, de 8 de junho de 2007; Regulamento para a Certificação de Equipamentos de Telecomunicações quanto aos Aspectos de Compatibilidade Eletromagnética, aprovado pela Reso-